

Apresentação

A actividade agro-pecuária encontra-se regulamentada pelo actual Regime do Exercício da Actividade Pecuária (REAP) - DL 214/08 de 10 de Novembro.

São actividades pecuárias todas as actividades de reprodução, produção. Detenção, comercialização, exposição e outras relativas a animais das espécies pecuárias.

Animais de espécie pecuária, são qualquer *espécimen* vivo bovino, suíno, caprino,, equídeo, ave, leporídeo (coelhos e lebres) ou outra espécie com destino à sua reprodução ou produção de carne, leite, ovos, lã, seda, pêlo, pele ou repovoamento cinegético, bem como a produção pecuária de animais destinados a animais de companhia, de trabalho ou a actividades culturais ou desportivas.

Âmbito de Aplicação do Diploma

O diploma aplica-se às actividades incluídas nos grupos 014 e 015 do CAE, com excepção das actividades 01491 (Apicultura) e 01493 (animais de companhia).

O diploma aplica-se ainda às actividades complementares de gestão de efluentes pecuários anexos a explorações pecuárias ou autónomas, quando se tratar de unidades de compostagem, de entreposto ou de unidade técnica de fabrico de correctivos orgânicos do solo a partir de efluentes pecuários, ou de unidade de produção de biogás a partir de efluentes pecuários.

Indicação das actividades dos grupos 014 e 015 do CAE, incluídas no âmbito da aplicação do diploma:

- 01410 Criação de bovinos para produção de leite
- 01420 Criação de outros bovinos (excepto para produção de leite) e búfalos
- 01430 Criação de equinos, asininos e muares
- 01440 Criação de camelos e camelídeos
- 01450 Criação de ovinos e caprinos
- 01460 Suinicultura
- 01470 Avicultura
- 01492 Cunicultura
- 01494 Outra produção animal não especificada
- 01500 Agricultura e produção animal combinadas

Classificação da actividade pecuária

As actividades pecuárias são classificadas em três classes:

- Classe 1 - Sujeita ao regime de autorização prévia previsto no DL 214/08
- Classe 2 - Sujeita ao regime da Declaração prévia, prevista no DL 214/08
- Classe 3 Sujeita ao regime do Registo Prévio, previsto no DL 214/08

Para além das actividades pecuárias acima referidas, pode ainda ser detido um número reduzido de animais, em regime de Detenção Caseira. A detenção Caseira não é uma actividade pecuária.

Quadro de Classificação das actividades pecuárias

Classe	Sistema de exploração	Critério	Bovinos	Ovinos Caprinos	Equídeos	Suínos	Aves	Coelhos
1	Intensivo	Mais de ...	> 260 CN					
2	Intensivo	De...Até...	⁽²⁾ 5<CN≤ 260					
	Extensivo	Mais de...	⁽²⁾ 5<CN - sem limite					
3	Todas	Até ⁽¹⁾ ...	≤ 5CN por espécie pecuária ou 10 CN no total					
Detenção Caseira		Até (n.º animais)	N. Aplic.	3	1	2	50	40

⁽¹⁾ O limite da classe 3 tem em consideração de 5 CN para a espécie animal mais representativa e até um máximo de 10 CN para a totalidade do efectivo pecuário da exploração.

⁽²⁾ Sempre que o limite autorizado para a classe 3 seja ultrapassado.

Detenção Caseira - detenção de um número reduzido de espécies pecuárias por pessoa singular ou colectiva, não sendo consideradas como explorações pecuárias e consequentemente não sujeito a controlo prévio ou a registo da sua detenção, considerando-se que a posse desses animais tem o objectivo de lazer ou auto-abastecimento do seu detentor.

Uma Detenção caseira com vários espécimen, não pode ultrapassar na totalidade o equivalente a uma cabeça normal.

Cabeça Normal (CN) - a unidade padrão de equivalência usada para comparar e agregar números de animais de diferentes espécies ou categorias, tendo em consideração a espécie animal, a idade, o peso vivo e a vocação produtiva, relativamente às necessidades alimentares e à produção de efluentes pecuários.

Quadro relativo às equivalências em cabeças normais (CN)

Espécie e tipo de animal	CN
Bovinos	
Vaca leiteira com > 600kg e ou mais de 7000 KG/leite	1,20
Touro ou vaca aleitante (> 500kg) /vaca leiteira <700 kg	1,00
Vaca aleitante - raças ligeiras (>24meses com <500kg pv)	0.80
Bovino de 6 a 24 meses	0,60

Espécie e tipo de animal	CN
Bovino < 6 meses	0,40
Suínos	
Bácoro (7kg a 20kg pv)	0,05
Porco acabamento (20kg a 110 kg pv)	0,15
Varrasco	0,30
Porca reprodutora (gestação ou lactação)	0,35
Ovinos e Caprinos	
Ovino/Caprino adulto (mais de 12 meses de idade)	0,15
Ovino/caprino adulto em produção intensiva de leite	0,20
Ovino/caprino - jovem reprodutor (de 6 a 12 meses)	0,07
Equídeos	
Cavalo adulto (mais de 24 meses e ou mais de 600 kg)	1,00
Cavalo de 6 a 24 meses ou <600 kg, burro e muar	0,60
Aves	
Codorniz	0,002
Frango/pintada	0,006
Galinha poedeira	0,013
Patos/peru fêmea (1ª fase)	0,02
Peru macho (1ª+2ªfase) / ganso	0,03
Avestruz	0,20
Leporídeos (Coelhos e Lebres)	
Coelha/lebre reprodutora (reprodutora com aleitamento)	0,04
Coelho de recria / acabamento	0,009

Entidade Coordenadora

A entidade coordenadora no âmbito do Regime do Exercício da Actividade Pecuária é a Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, sendo a instrução dos processos de licenciamento da sua responsabilidade.

A consulta às entidades é efectuada pela entidade coordenadora.

A entidade coordenadora consulta as entidades que entenda por convenientes no âmbito da pretensão do requerente.

Caso a pretensão esteja sujeita a procedimentos de Controlo Integrado de Poluição ou de Avaliação de Impacte Ambiental, esses procedimentos são entregues na entidade coordenadora.

Legislação Aplicável

Legislação específica

Decreto-Lei 214/08 de 11 de Novembro

Regime do Exercício da Actividade Pecuária

Portaria 634/09 de 9 de Junho

Estabelece as normas regulamentares específicas aplicáveis à criação e detenção de equídeos, e a algumas actividades complementares, nas explorações e nos núcleos de produção de equídeos (NPE) ou núcleos de produção de ovinos e caprinos (NPOC), bem como nos entrepostos e nos centros de agrupamentos autorizados para estas espécies animais.

Portaria 635/08 de 9 de Junho

Estabelece as normas regulamentares específicas aplicáveis à actividade de detenção e produção pecuária ou de actividades complementares, de animais da família *leporidae* (coelhos e lebres), nas explorações e nos núcleos de produção de coelhos (NPC) bem como nos entrepostos e nos centros de agrupamentos para coelhos, bem como as normas regulamentares aplicáveis à actividade de detenção e produção pecuária ou actividades complementares de animais de outras espécies nas explorações e núcleos de produção de outras espécies (NPOE).

Portaria 636/0 de 9 de Junho

Estabelece as normas regulamentares específicas aplicáveis à actividade de detenção e produção pecuária ou actividades complementares de animais da espécie suína, nas explorações e nos núcleos de produção de suínos (NPS), bem como nos entrepostos e nos centros de agrupamentos para suínos.

Portaria 637/09 de 9 de Junho

Estabelece as normas regulamentares específicas aplicáveis à actividade de detenção e produção pecuária ou actividades complementares de animais da espécie avícola, nas explorações e nos núcleos de produção de aves (NPA), bem como nos entrepostos e nos centros de agrupamentos para aves.

Portaria 638/09 de 9 de Junho

Estabelece as normas regulamentares específicas aplicáveis à actividade de detenção e produção pecuária ou actividades complementares de animais da espécie bovina, ovina e caprina, nas explorações e nos núcleos de produção de bovinos (NPB) ou nos núcelos de produção de ovinos e caprinos (NPOC), bem como nos entrepostos e nos centros de agrupamentos autorizados para estas espécies.

Regulamentos Conexos

Decreto-lei 555/99 de 16 de Dezembro na actual redacção

RJUE - Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

RMUE - Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação

Resolução do Conselho de Ministros n.º144/07 de 26 de Setembro

PDM - Regulamento do Plano Director Municipal de Torres Vedras

PDM - Regulamento do Plano Director Municipal de Torres Vedras - Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/07 de 26 Setembro

As actividades agro-pecuárias podem localizar-se nas áreas agro-florestais, cujas condições de edificação estão previstas no n.º 5 do artigo 46º do regulamento do PDM que estabelece o seguinte:

- a) Obedecer a um limite mínimo de 500m de distância em relação aos edifícios classificados ou em vias de classificação e às áreas de desenvolvimento e de aptidão turísticas e a qualquer captação de água ou nascente e estação de tratamento de águas;
- b) Obedecer a um limite mínimo de 200m em relação a áreas urbanas e urbanizáveis;
- c) Obedecer a um limite mínimo de 500m de estabelecimentos industriais;
- d) Respeitar um afastamento mínimo de 100m à plataforma de estradas regionais e nacionais e 25m às estradas e caminhos municipais;
- e) Os distanciamentos previsto supra poderão ser superiores em função da topografia, orografia e dos ventos dominantes, devendo ainda as instalações obedecer a uma correcta integração no terreno e na paisagem e à criação de cortinas arbóreas de protecção e ao tratamento de efluentes e drenagem de águas pluviais.

O PDM dispõe ainda um regime de legalização para instalações agro-pecuárias existentes, previsto no artigo 129º do seu regulamento que estabelece as agro-pecuárias existentes à data da entrada em vigor do PDM serão objecto de análise e parecer por um grupo de trabalho composto por representantes da entidade coordenadora do licenciamento, da entidade que tutela o ambiente e o ordenamento do território na região de Lisboa e Vale do Tejo e da Câmara Municipal de Torres Vedras.

O grupo de trabalho emite parecer sobre a legalização no prazo de 90 dias o qual pode assumir uma das seguintes formas:

- a) Parecer favorável, caso em que a entidade coordenadora pode proceder à emissão da respectiva licença;
- b) Parecer favorável condicionado ao cumprimento de eventuais restrições ou condições específicas, caso em que a entidade coordenadora do

- licenciamento pode proceder à emissão da respectiva licença, após a verificação do cumprimento das condições e restrições impostas;
- c) Parecer desfavorável, caso em que a entidade coordenadora do licenciamento indeferirá o pedido de legalização.

Condições de Instalação

A instalação de uma agro-pecuária deve ter em consideração, para além das regras estabelecidas no PDM acima identificadas, as condições de instalação para cada tipo de espécie e classe pecuária estabelecidas nas respectivas portarias aplicáveis.

As portarias encontram-se identificadas no ponto relativo à legislação aplicável.

Processo de licenciamento

Licenciamento e Informação Prévia

Sempre que uma actividade pecuária das classes 1 e 2, cuja instalação, alteração, reconstrução ou ampliação, envolva a realização de uma operação urbanística sujeita a controlo prévio, o requerente pode apresentar à Câmara Municipal antes de iniciar o procedimento de licenciamento junto da entidade coordenadora:

- Pedido de Informação Prévia sobre a operação urbanística, não estando a decisão deste pedido dependente de decisão da entidade coordenadora;
- Pedido de Licenciamento, mas a câmara só pode decidir depois de proferida a decisão favorável ou favoravelmente condicionada emitida pela entidade coordenadora, ou na sua falta de certidão comprovativa do respectivo deferimento tácito.

Caso a actividade pecuária se localize em área cujo instrumento de gestão territorial não admita expressamente o uso pretendido o requerente está obrigado a apresentar obrigatoriamente informação prévia à câmara municipal, para efeitos de instrução do processo na entidade coordenadora.

Os pedidos de licenciamento e informação prévia estão sujeitos ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) DL n.º 555/99 de 16/12 na actual redacção, e ao descrito no Decreto-Lei n.º 214/08 de 10 de Novembro e restantes normativos legais aplicáveis.

Quando esteja em causa uma actividade pecuária de classe 3, o seu licenciamento não carece de qualquer parecer favorável da entidade coordenadora para poder ser aprovado na câmara municipal.

Elementos instrutórios a apresentar na Câmara Municipal

Os elementos instrutórios do processo de licenciamento na câmara são os definidos na legislação aplicável, nomeadamente D.L.n.º555/99 de 16/12 na redacção conferida pela lei n.º60/2007 de 4 de Setembro (n.º1, 3, 4 e 5 do ponto n.º11 da Portaria n.º232/08 de 11 de Março), Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

Na instrução do processo na Câmara Municipal deve constar a aprovação do projecto pela entidade coordenadora. Caso não seja entregue este documento, a decisão da câmara só poderá ser proferida após a entrega do referido parecer ou de certidão comprovativa do respectivo deferimento tácito.

Pareceres obrigatórios

Conforme já se referiu a câmara não efectua consultas no âmbito do REAP. Todas as consultas são efectuadas pela entidade coordenadora, no âmbito do processo de autorização ou declaração prévia instruídos nessa entidade.

No entanto, caso as instalações agro-pecuárias se situem em área objecto de servidão administrativa e restrição de utilidade pública, o licenciamento carece ainda de parecer ou autorização da entidade da administração central responsável pela gestão dessa servidão.

Autorização de Utilização

Pedido e Instrução da Autorização de Utilização

Para requer a Autorização de Utilização da agropecuária o requerente deve apresentar os certificados de infra-estruturas instaladas (electricidade, telefones e gás).

É ainda obrigatório a apresentação dos títulos de utilização de recursos hídricos a emitir pela ARH do Tejo, no caso de existirem descargas de águas residuais em solo ou linha de água e exploração ou captação de águas subterrâneas.

A Autorização de Utilização deve conter:

- Identificação do edifício;
- Identificação do titular do alvará
- Identificação da entidade exploradora;
- Identificação do tipo de actividade agrícola e a classe em que se insere;

Licença de Exploração

As actividades agro-pecuárias da classe 1 dependem de vistoria para licença de exploração a realizar pela entidade coordenadora da actividade (DRAP-LVT).

O início do funcionamento da exploração só poderá ocorrer após a emissão da Licença de Exploração emitida pela entidade coordenadora, ou da emissão por aquela entidade de certidão de deferimento tácito da licença de exploração.

Quando o início da exploração for condicionado à obtenção de Licença de Utilização a emitir pela Câmara Municipal, o requerente pode solicitar à entidade coordenadora uma vistoria conjunta, facto que obrigará à convocatória da Câmara Municipal.

No caso de actividade agro-pecuária de classe 2 o início do funcionamento só poderá iniciar-se após a emissão da licença de utilização pela Câmara municipal. O titular deve comunicar à entidade coordenadora a data do início da actividade, no prazo de cinco dias após esse facto.

No caso de actividade agro-pecuária da classe 3, esta só pode ter início após o cumprimento, pelo titular, da obrigação de registo. Chama-se aqui a atenção que, sem prejuízo do referido, o início da actividade depende sempre de licença de utilização emitida pela Câmara Municipal.

Regimes de Autorização Prévia, Declaração Prévia e Registo

As actividades de classe 1 estão sujeitas ao regime da Autorização prévia.

As actividades de classe 2 estão sujeitas ao regime da Declaração prévia.

As actividades de classe 3 estão sujeitas ao regime de Registo.

A detenção caseira não está sujeita a qualquer tipo de regime.

Os regimes de Autorização Prévia, Declaração prévia e Registo, são todos efectuados na entidade coordenadora da actividade (DRAP-LVT), não sendo qualquer um deles da competência da autarquia.

Para a câmara municipal apenas compete receber do requerente o documento de aprovação da actividade agro-pecuária pela DRAP-LVT e a sua inserção em qualquer uma das classes acima referidas.

A Detenção Caseira não está sujeita a qualquer um dos tipos de regime acima referidos, por não ser considerada uma actividade pecuária.

Reexame das explorações a efectuar pela entidade coordenadora

As actividades de classe 1e 2 estão sujeitas a reexame global das respectivas condições de implantação e exploração após terem decorrido sete anos contados a partir da data da emissão da licença ou título de exploração.

Se a actividade pecuária estiver sujeita ao regime de prevenção e controlo integrado de poluição (PCIP), o reexame global deve ter lugar nos seis meses que antecedem o fim do período de validade da licença ambiental.

O reexame das condições de implantação e exploração contempla a realização de vistorias. As vistorias são efectuadas pela entidade coordenadora da actividade, com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data prevista, sendo comunicada ao titular, à câmara municipal e a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, se devem pronunciar sobre as condições de exploração do estabelecimento em causa.

Período transitório e Regime Excepcional de Regularização

Período Transitório

As actividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas ao abrigo de legislação anterior deverão promover junto da entidade coordenadora (DRAP-LVT), no prazo de seis meses após a entrada em vigor do DL 214/08 de 10 de Novembro (8 de Agosto de 2009), a actualização dos registos das explorações e solicitar a reclassificação das actividades pecuárias, com a actualização do cadastro de acordo com as disposições do presente decreto-lei e das portarias regulamentares, bem como solicitar a emissão das licenças ou títulos complementares à actividade pecuárias que sejam exigidos.

As actividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas deverão promover as necessárias adaptações até ao prazo fixado para o seu reexame (os prazos estão referidos no ponto anterior), sem prejuízo de assegurar a adaptação da actividade pecuária para o cumprimento das normas regulamentares e de gestão dos efluentes pecuários no espaço de 18 meses após a publicação das portarias previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4º, bem como das normas relativas às demais condições a que devem observar as actividades pecuárias, já previstas noutros diplomas.

Para efeitos da reclassificação e adaptação das actividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas no âmbito dos regimes anteriores, o titular da actividade pecuária pode apresentar projecto de adaptação ao presente REAP, sendo neste processo aceites aumentos da capacidade ou dos efectivos explorados até 30% face aos valores anteriormente autorizados, desde que sejam assegurados os normativos regulamentares previstos no presente decreto-lei.

Regime Excepcional de Regularização

São consideradas actividades pecuárias existentes as que, à data da publicação do presente decreto-lei, possuam animais das espécies pecuárias ou que apesar de temporariamente sem actividade demonstrem que esta foi desenvolvida nos últimos seis meses.

O titular de uma actividade pecuária existente à data da aplicação do presente decreto-lei que não possua título válido ou actualizado, face às condições actuais da actividade, tendo em consideração a capacidade, o sistema de exploração ou o tipo de produção, deve apresentar junto da entidade coordenadora (DRAP-LVT), no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do DL 214/08 de 10 de Novembro (8 de Fevereiro de 2010), pedido de regularização da actividade.

Em alternativa, o titular pode optar por apresentar no mesmo prazo, processo de alteração da actividade pecuária já licenciada ou autorizada por anterior diploma, para as actividades das classes 1 e 2, ou solicitar o seu registo para as actividades das classes 3.

Para as actividades pecuárias de classe 1, o pedido de regularização é analisado por um grupo de trabalho composto por elementos representantes das seguintes entidades:

- Da DRAP-LVT;
- Da Câmara Municipal de Torres Vedras;
- Da CCDR-LVT;
- Da Direcção Geral de Veterinária;
- Das demais entidades públicas que devam ser chamadas em razão das matérias suscitadas no pedido de regularização.

No caso de actividades da classe 2, quando esteja em causa a necessidade de regularizar aspectos relacionados com a localização, ou das instalações existentes e estruturas complementares, tendo também em consideração futuras necessidades de ampliação ou alteração da actividade, o titular pode solicitar à entidade coordenadora que o grupo de trabalho decida sobre a viabilidade da actividade.

O grupo de trabalho aprova uma proposta de regularização da actividade pecuária, a qual pode assumir uma das seguintes formas:

- Decisão Favorável
- Decisão Favorável Condicionada
- Decisão Desfavorável

Caso a decisão do grupo de trabalho seja desfavorável, ao pedido de regularização da exploração pecuária, a entidade coordenadora, Mediante decisão fundamentada no parecer do grupo de trabalho, determina o encerramento da actividade num prazo a fixar, que não deve ser superior a

18 meses, bem como estabelece as condições que devem ser asseguradas pelo titular até ao encerramento definitivo da actividade, devendo nesse período ser efectuado acompanhamento que verifique o cumprimento do estabelecido.

Alguns Esclarecimentos

O grupo de trabalho previsto no regime excepcional do REAP, não é o mesmo grupo de trabalho previsto no artigo 129º do PDM.

Digamos que enquanto decorrer o período excepcional de regularização de actividades pecuárias não licenciadas, que termina a 8 de Fevereiro de 2010, qualquer pedido de regularização que seja apresentado na entidade coordenadora da actividade, esse mesmo pedido será também avaliado na Câmara Municipal no âmbito do artigo 129º do regulamento do PDM, ou seja será avaliado por dois grupos de trabalho cujas competências diferem.

Pese embora tal facto, após o término do período de regularização estabelecido no REAP, o PDM de Torres Vedras permite ainda assim a regularização de actividades pecuárias por força do artigo 129º do regulamento do PDM.

Não é menos importante referir que apenas se enquadram no artigo 129º do PDM, pedidos de regularização de pecuárias existentes à data da entrada em vigor desse plano (pecuárias existentes antes de 27 de Outubro de 2007). Qualquer pecuária não licenciada que se tenha instalado após esta data já não será avaliada dessa forma, sendo que terá de cumprir as regras gerais estabelecidas no PDM, só sendo permitida a sua localização caso se instale em áreas classificadas de agro-florestais e cumpra as condições de edificação estabelecidas no n.º 5 do artigo 46º do regulamento do PDM.

Processos em curso

Os processos de licenciamento de explorações pecuárias em curso, aplica-se com as necessárias adaptações do estabelecido no REAP.

Quem fiscaliza

ASAE

CMTV

DRAP-LVT

CCDR-LVT

ARH do Tejo

Agência Portuguesa do Ambiente

Direcção Geral de Saúde

Direcção geral de Veterinária

Autoridade para as condições de Trabalho